



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-12.2016.815.0191

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Letícia Pereira dos Santos
ADVOGADO : Rodolfo Rodrigues Menezes, OAB/PB 13.655
APELADO : Município de Cubati
ADVOGADO : Rômulo Leal Costa, OAB/PB 16.582
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade
JUIZ (A) : Ivna Mozart Bezerra Soares Moura

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. NECESSIDADE DE TRANSPORTE PARA REALIZAR HEMODIÁLISE EM OUTRA CIDADE. IRRESIGNAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 81.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LETÍCIA PEREIRA DOS SANTOS contra a Sentença de fls. 55/56 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face do MUNICÍPIO DE CUBATI, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o Promovido a fornecer à Promovente o transporte necessário para seu tratamento na cidade de Campina Grande, com

retorno para Cubati. Condenou, ainda, o Promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões, fls. 59/63, a Apelante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, alegando que estes foram fixados em valor ínfimo na Decisão de 1º grau.

Contrarrazões às fls. 66/67.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 74/75).

É o relatório.

VOTO

A matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

A discussão cinge-se, tão somente, ao valor fixado na Sentença a título de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, isto é, $20\% \times R\$ 880,00 = R\$ 176,00$ (cento e setenta e seis reais).

Sem sombra de dúvidas, o montante assinalado mostra-se irrisório.

Resta claro que a verba honorária comporta a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 85. A Sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º. (destaquei)

Os honorários, portanto, devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos dos incisos do §2º¹, de forma que o julgador deve analisar o grau de zelo com que o causídico conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e término e, por fim, o lugar de prestação do serviço.

Ponderados os elementos acima em cotejo com as circunstâncias dos autos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendendo aos critérios legais e jurisprudenciais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono da parte Autora.

Frente ao exposto, **PROVEJO o recurso, reformando a Sentença quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, majorando-os em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

¹ I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

